

# Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

**5 de dezembro de 2024**

Ministério da Educação, Ciência e Inovação



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Princípios gerais</b></p> <p>Os ciclos de estudos que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência têm como referenciais:</p> <p>[...]</p> <p>b) As orientações curriculares para a educação pré-escolar e as matrizes curriculares-base dos ensinos básico e secundário;</p> <p>[...]</p> <p>e) As aprendizagens essenciais para cada disciplina e ciclo de ensino;</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p><b>Princípios gerais</b></p> <p>Os ciclos de estudos que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência têm como referenciais:</p> <p>[...]</p> <p>b) As orientações pedagógicas para a creche, as orientações curriculares para a educação pré-escolar e as matrizes curriculares-base dos ensinos básico e secundário;</p> <p>[...]</p> <p>e) Os documentos curriculares em vigor para cada disciplina e ciclo de ensino;</p> <p>[...]</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1646 311 1869 358"><b>Artigo 9.º</b></p> <p data-bbox="1346 390 2169 437"><b>Formação na área educacional geral</b></p> <p data-bbox="1269 469 2242 921">1 - A formação na área educacional geral abrange os conhecimentos, as capacidades e as atitudes comuns a todos os docentes relevantes para o seu desempenho na sala de atividades ou na sala de aula, nas instituições destinadas à educação de infância ou na escola, e na relação com a família e a comunidade.</p>	<p data-bbox="2642 311 2865 358"><b>Artigo 9.º</b></p> <p data-bbox="2342 390 3165 437"><b>Formação na área educacional geral</b></p> <p data-bbox="2265 469 3238 977">1 - A formação na área educacional geral abrange as competências que integram os conhecimentos, as capacidades e as atitudes comuns a todos os docentes relevantes para o seu desempenho em contexto educativo, designadamente de desenvolvimento do currículo, nas instituições educativas, e na relação com a família e a comunidade.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1646 307 1865 358"><b>Artigo 9.º</b></p> <p data-bbox="1346 386 2169 437"><b>Formação na área educacional geral</b></p> <p data-bbox="1269 465 2242 1215">2 - A formação na área educacional geral integra, em particular, as áreas da psicologia do desenvolvimento, dos processos cognitivos, designadamente os envolvidos na aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática elementar, do currículo, da educação para a cidadania, da avaliação das aprendizagens, da organização escolar, da educação inclusiva, das necessidades específicas e da organização e gestão da sala de aula, bem como do uso das tecnologias digitais em educação.</p>	<p data-bbox="2635 307 2855 358"><b>Artigo 9.º</b></p> <p data-bbox="2335 386 3158 437"><b>Formação na área educacional geral</b></p> <p data-bbox="2259 465 3232 634">2 - A formação na área educacional geral integra <b>obrigatoriamente as seguintes áreas:</b></p> <ul data-bbox="2259 662 3232 1502" style="list-style-type: none"><li>a) <b>Psicologia do desenvolvimento, do comportamento e da aprendizagem;</b></li><li>b) <b>Currículo e desenvolvimento do currículo, compreendendo os processos de ensino, de aprendizagem e de avaliação;</b></li><li>c) <b>Educação para a cidadania;</b></li><li>d) <b>Organização escolar, compreendendo a relação escola-família-comunidade;</b></li><li>e) <b>Diversidade, inclusão e aprendizagem</b></li><li>f) <b>Gestão da sala de aula e disciplina;</b></li><li>g) <b>Tecnologias digitais na sala de aula;</b></li><li>h) <b>Competências sociais e emocionais.</b></li></ul> <p data-bbox="2259 1530 3232 1755">3 - <b>Para além das áreas previstas no número anterior, poderão ser incluídas outras áreas definidas pelas instituições de ensino superior.</b></p>



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Iniciação à prática profissional</b></p> <p>1 - [...]</p>	<p><b>Artigo 11.º</b> <b>Iniciação à prática profissional</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>f) É concebida numa perspetiva de desenvolvimento de competências de investigação e de análise sobre a atividade docente, com vista à sustentação e à melhoria da prática profissional do formando, com base em conhecimentos e práticas comprovados.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 11.º</b></p> <p><b>Iniciação à prática profissional</b></p> <p>[...]</p> <p>3 - Os candidatos que, à data do ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos 6 anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom, prestado nos últimos 10 anos no respetivo grupo de recrutamento podem optar, em alternativa à prática de ensino supervisionada, por apresentar e defender publicamente um relatório de natureza teórico-prática, sustentado cientificamente, que abranja esse período de docência.</p>	<p><b>Artigo 11.º</b></p> <p><b>Iniciação à prática profissional</b></p> <p>[...]</p> <p>3 - Os candidatos que, à data do ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos seis anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom, prestado nos últimos 10 anos na respetiva área científica, podem requerer à instituição de ensino superior a que se candidatam, em alternativa à prática de ensino supervisionada, a apresentação e a defesa pública de um relatório de natureza teórico-prática, sustentado cientificamente, que abranja esse período de docência.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 12.º</b></p> <p><b>Formação na área cultural, social e ética</b> [...]</p> <p>d) A consciencialização das dimensões ética e cívica da atividade docente.</p>	<p><b>Artigo 12.º</b></p> <p><b>Formação na área cultural, social e ética</b> [...]</p> <p>d) As dimensões ética e cívica da atividade docente.</p>

# Alteração de conteúdo

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 13.º</b></p> <p><b>Formação na área cultural, social e ética</b></p> <p>[...]</p> <p>2 -</p> <p>[...]</p> <p>d) Expressões: 30.</p>	<p><b>Artigo 13.º</b></p> <p><b>Formação na área cultural, social e ética</b></p> <p>[...]</p> <p>2 -</p> <p>[...]</p> <p>d) Educação Artística e Educação Física: 30, dos quais 20 em Educação Artística e 8 em Educação Física.</p>

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos</b></p> <p>[...]</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os candidatos que à data de ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei sejam detentores dos graus de mestre ou de doutor, na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, a distribuição pelas componentes de formação é efetuada nos seguintes termos:</p> <p>a) Área de docência: mínimo de 18;</p> <p>b) Área educacional geral: mínimo de 9;</p> <p>c) Didáticas específicas: 30;</p> <p>d) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada: 60.</p>	<p><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos</b></p> <p>[...]</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos candidatos que, à data de ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, sejam detentores dos graus de mestre ou de doutor, são considerados, pelos estabelecimentos de ensino superior, os créditos obtidos nos ciclos de estudos conducentes àqueles graus, na área ou nas áreas científicas respetivas, em função do respetivo plano de estudos.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos</b></p> <p>[...]</p> <p>3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os estabelecimentos de ensino superior consideram os créditos obtidos no ciclo de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, em função do respetivo plano de estudos.</p> <p>4 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização do ciclo de estudos a que se refere o n.º2 pode ter uma duração de três semestres.</p>	<p><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos</b></p> <p>[...]</p> <p>3 - <b>Revogado.</b></p> <p>4 - <b>Revogado.</b></p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</b></p> <p>1 - As regras específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, com respeito pelo disposto nos números seguintes.</p>	<p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</b></p> <p>1 - As regras específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, <b>na sua redação atual, com respeito pelo disposto nos números seguintes.</b></p>



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</b></p> <p>[...]</p> <p>2 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.os 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei, os titulares da licenciatura em Educação Básica.</p> <p>3 - Podem ainda candidatar-se ao ingresso num dos ciclos de estudos referidos nos n.os 4 e 5 do anexo ao presente decreto-lei os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior, nas componentes de formação nas áreas educacional geral e de docência previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º</p>	<p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</b></p> <p>[...]</p> <p>2 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.os 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei:</p> <p>a) Os titulares da licenciatura em Educação Básica; e</p> <p>b) Os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior, nas componentes de formação nas áreas educacional geral e de docência previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º.</p> <p>3 – Revogado.</p>



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</b></p> <p>[...]</p> <p>8 - Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, pode ocorrer, sempre que possível, simultaneamente à obtenção dos créditos em falta, competindo ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior decidir sobre <b>essa possibilidade</b> e quais as unidades curriculares das componentes de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º a frequentar pelos candidatos, para obtenção dos créditos necessários à atribuição do grau de mestre na especialidade considerada.</p>	<p><b>Artigo 18.º</b></p> <p><b>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</b></p> <p>[...]</p> <p>8 - Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, pode ocorrer, sempre que possível, simultaneamente à obtenção dos créditos em falta, competindo ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior decidir sobre quais as unidades curriculares das componentes de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º a frequentar pelos candidatos, para obtenção dos créditos necessários à atribuição do grau de mestre na especialidade considerada.</p>

# Alteração de conteúdo

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 21.º</b> <b>Recursos materiais</b></p> <p>[...]</p> <p>g) Centros de recursos multimédia e salas de informática com acesso à Internet;</p>	<p><b>Artigo 21.º</b> <b>Recursos materiais</b></p> <p>[...]</p> <p>g) Centros tecnológicos ou centros de recursos digitais e multimédia;</p>

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 22.º</b> <b>Escolas cooperantes</b></p> <p>[...]</p> <p>6 - As escolas cooperantes que acolham mais do que um estudante dos ciclos de estudos da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico constituem um núcleo de estágio destinado a desenvolver atividades na escola e de cooperação entre estudantes.</p>	<p><b>Artigo 22.º</b> <b>Escolas cooperantes</b></p> <p>[...]</p> <p>6 - As escolas cooperantes que acolham um ou mais estudantes podem constituir, no âmbito da sua autonomia, em articulação com as instituições de ensino superior, os núcleos de estágio que considerem pertinentes, destinados a desenvolver atividades na escola e de cooperação entre estudantes.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 22.º</b> <b>Escolas cooperantes</b></p> <p>[...]</p> <p>7 - As escolas cooperantes que acolham estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário constituem, por grupo de recrutamento ou disciplina, núcleos de estágio incluindo todos os estudantes do respetivo grupo de recrutamento ou disciplina, com vista ao desenvolvimento de atividades na escola e de cooperação entre estudantes.</p> <p>8 - O regime de organização e funcionamento dos núcleos de estágio previstos nos n.os 6 e 7 é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p>	<p><b>Artigo 22.º</b> <b>Escolas cooperantes</b></p> <p>[...]</p> <p>7 - Revogado.</p> <p>8 - Revogado.</p>



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 23.º</b> <b>Orientadores cooperantes</b></p> <p>[...]</p> <p>3 - Em relação a disciplinas em que, nas escolas cooperantes, não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito constante da alínea b) do número anterior, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode substituí-lo, excecional e transitoriamente, por requisito que considere adequado e que garanta a necessária qualidade das atividades de iniciação à prática profissional.</p>	<p><b>Artigo 23.º</b> <b>Orientadores cooperantes</b></p> <p>[...]</p> <p>3 - Em relação a disciplinas em que, nas escolas cooperantes, não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito <b>previsto</b> na alínea b) do número anterior, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode substituí-lo, excecional e transitoriamente, por requisito que considere adequado e que garanta a necessária qualidade das atividades de iniciação à prática profissional <b>e de prática de ensino supervisionada</b>.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 23.º</b></p> <p><b>Orientadores cooperantes</b></p> <p>[...]</p> <p>6 - O orientador cooperante pode acompanhar até quatro estudantes que se encontrem a frequentar:</p> <p>a) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar ou em ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico;</p> <p>b) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário.</p> <p>7 - A componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os orientadores cooperantes é reduzida, até ao limite de seis horas, nos seguintes termos:</p> <p>a) Em três horas para acompanhamento de um estudante;</p> <p>b) Em uma hora por cada estudante adicional.</p>	<p><b>Artigo 23.º</b></p> <p><b>Orientadores cooperantes</b></p> <p>[...]</p> <p>6 - O orientador cooperante acompanha até dois estudantes, que se encontrem a frequentar o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em educação pré-escolar ou em ensino básico e secundário, podendo, em casos devidamente fundamentados, acompanhar um máximo de quatro estudantes.</p> <p>7 - Aos orientadores cooperantes é atribuído um suplemento remuneratório nas condições e no montante a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1459 311 2059 435"><b>Artigo 23.º</b> <b>Orientadores cooperantes</b></p>	<p data-bbox="2445 311 3045 435"><b>Artigo 23.º</b> <b>Orientadores cooperantes</b></p> <p data-bbox="2259 470 2335 517">[...]</p> <p data-bbox="2259 545 3235 883">8 - Em alternativa ao suplemento a que se refere o número anterior, os orientadores cooperantes podem optar pela redução da componente letiva do trabalho semanal, desde que não exista inconveniência para o serviço, nos seguintes termos:</p> <ul data-bbox="2259 911 3235 1155" style="list-style-type: none"><li data-bbox="2259 911 3235 1024">a) Em três horas, para acompanhamento de um estudante;</li><li data-bbox="2259 1052 3235 1155">b) Em uma hora, por cada estudante adicional.</li></ul>



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1602 311 1902 358"><b>Artigo 23.º-A</b></p> <p data-bbox="1379 390 2125 493"><b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p data-bbox="1269 527 1342 574">[...]</p> <p data-bbox="1269 605 2235 883">2 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico observa-se o seguinte:</p> <p data-bbox="1269 915 2235 1080">a) Na Educação Pré-Escolar são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais, distribuídas por dois dos seguintes grupos:</p> <p data-bbox="1269 1112 2235 1215">i) Seis horas num grupo de crianças com idade até 3 anos;</p> <p data-bbox="1269 1247 2235 1412">ii) Seis horas num grupo de crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 4 anos;</p> <p data-bbox="1269 1444 2235 1547">iii) Seis horas num grupo de crianças com 5 ou mais anos de idade;</p> <p data-bbox="1269 1579 2235 1744">b) No 1.º Ciclo do Ensino Básico são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais.</p>	<p data-bbox="2602 311 2902 358"><b>Artigo 23.º-A</b></p> <p data-bbox="2379 390 3125 493"><b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p data-bbox="2269 527 2342 574">[...]</p> <p data-bbox="2269 605 3235 1118">2 - A organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes deve contemplar um mínimo de oito horas letivas semanais, das quais 70% devem corresponder a prática autónoma em contexto letivo, de acordo com as necessidades de formação de cada estudante ao longo da prática de ensino, com supervisão do orientador cooperante.</p>



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>3 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos de Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico ou do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico observa-se o seguinte:</p> <p>a) No 1.º Ciclo do Ensino Básico, ao estudante cabe prestar pelo menos seis horas letivas semanais;</p> <p>b) No 2.º Ciclo do Ensino Básico, ao estudante cabe prestar pelo menos três horas letivas semanais, sendo a prática letiva realizada em contexto de turmas e aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante.</p>	<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>3 – Revogado.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>4 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos cursos a que se refere o número anterior não pode ser atribuído ao estudante um número total inferior a 12 horas letivas semanais.</p>	<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>4 – Revogado.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1602 311 1902 358"><b>Artigo 23.º-A</b></p> <p data-bbox="1379 390 2125 493"><b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p data-bbox="1269 527 1342 574">[...]</p> <p data-bbox="1269 605 2235 887">5 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário observa-se o seguinte:</p> <p data-bbox="1269 919 2235 1022">a) Atribuição ao estudante de 12 horas letivas semanais;</p> <p data-bbox="1269 1054 2235 1335">b) Realização de prática letiva com turmas de diferentes anos e ciclos de ensino, em contexto de aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante;</p> <p data-bbox="1269 1367 2235 1703">c) Inclusão no horário letivo do estudante de turmas com, pelo menos, duas disciplinas do respetivo grupo de recrutamento e de turmas dos ensinos básico e secundário, caso as características da escola cooperante o permitam.</p>	<p data-bbox="2602 311 2902 358"><b>Artigo 23.º-A</b></p> <p data-bbox="2379 390 3125 493"><b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p data-bbox="2269 527 2342 574">[...]</p> <p data-bbox="2269 605 2568 652">5 – Revogado.</p>

# Alteração de conteúdo

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>6 - Aos estudantes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 15.º podem ser atribuídas:</p> <p>a) 25 horas letivas na Educação Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico;</p> <p>b) 22 horas letivas nos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário.</p>	<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p><b>6 – Revogado.</b></p>

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>8 - Aos estudantes é conferido o direito a uma remuneração mensal, a abonar durante 14 meses, com valor correspondente à remuneração pelo índice 167, de acordo com o horário atribuído.</p> <p>9 - Para efeitos do disposto no número anterior, é celebrado um contrato de estágio entre o estudante e a escola cooperante, sujeito à forma escrita, com a duração de um ano escolar.</p> <p>10 - O estágio é realizado em regime de exclusividade.</p>	<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>8 - Revogado.</p> <p>9 - Revogado.</p> <p>10 - Revogado.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>11 - A relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo do presente decreto-lei não confere vínculo de emprego público e é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.</p> <p>12 - O tempo de serviço prestado ao abrigo do contrato de estágio a que se refere o número anterior releva para todos os efeitos legais.</p>	<p><b>Artigo 23.º-A</b> <b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>11 - Revogado.</p> <p>12 - Revogado.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 23.º-A</b></p> <p><b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>13 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, no âmbito da organização da prática de ensino supervisionada, designadamente quanto à frequência, assiduidade e avaliação, à cessação do contrato de estágio previsto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual.</p> <p>14 - A atribuição de serviço prevista nos n.os 2 a 6 não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do quadro do agrupamento de escola ou da escola não agrupada.</p> <p>15 - Para efeitos de realização da prática de ensino supervisionada compete aos estabelecimentos de ensino superior selecionar os estudantes e proceder à sua distribuição pelos respetivos núcleos de estágio.</p>	<p><b>Artigo 23.º-A</b></p> <p><b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>[...]</p> <p>13 - Revogado.</p> <p>14 - Revogado.</p> <p>15 - Para o efeito da realização da prática de ensino supervisionada, compete aos estabelecimentos de ensino superior selecionar os estudantes e proceder à sua distribuição pelos respetivos locais de estágio.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1602 270 1905 315"><b>Artigo 23.º-A</b></p> <p data-bbox="1379 348 2135 452"><b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p data-bbox="1269 485 1342 530">[...]</p>	<p data-bbox="2602 270 2905 315"><b>Artigo 23.º-A</b></p> <p data-bbox="2379 348 3135 452"><b>Organização da prática de ensino supervisionada</b></p> <p data-bbox="2269 485 2342 530">[...]</p> <p data-bbox="2269 564 3238 958">16 – Aos estudantes é reconhecido o direito a uma bolsa a ser atribuída durante os dois últimos semestres do mestrado que coincidam com prática de ensino supervisionada em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário.</p> <p data-bbox="2269 992 3238 1273">17 – As condições de atribuição e os montantes das bolsas previstas no número anterior são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p>



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 24.º</b></p> <p><b>Princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>1 - A avaliação do desempenho dos estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular que a concretiza.</p> <p>2 - Na avaliação do desempenho a que se refere o número anterior é ponderada obrigatoriamente a informação prestada pela escola cooperante, através:</p> <p>a) Do orientador cooperante;</p> <p>b) Do coordenador do departamento curricular correspondente ou do coordenador do conselho de docentes ou, no caso do ensino particular ou cooperativo, do professor que desempenhe funções equivalentes.</p>	<p><b>Artigo 24.º</b></p> <p><b>Princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada</b></p> <p>1 - A avaliação dos estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular ou pelas unidades curriculares que a concretiza que a concretiza.</p> <p>2 - Na avaliação a que se refere o número anterior é ponderada, obrigatoriamente, a informação prestada pela escola cooperante, através do orientador cooperante.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p><b>Artigo 28.º</b> <b>Acompanhamento</b></p> <p>O Ministério da Educação e Ciência assegura, em colaboração com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a elaboração, em cada triénio, de um relatório de acompanhamento da aplicação do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei, do qual constem recomendações para a promoção da qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.</p>	<p><b>Artigo 28.º</b> <b>Acompanhamento</b></p> <p>O Ministério da Educação, Ciência e Inovação, através dos seus serviços e organismos, assegura, em colaboração com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a monitorização e o acompanhamento anual da aplicação do regime jurídico previsto no presente decreto-lei, através da elaboração de um relatório do qual constem recomendações com o objetivo de garantir a qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
	<p data-bbox="2492 268 3002 315"><b>Disposição transitória</b></p> <p data-bbox="2259 348 3232 802">O disposto nos artigos 6.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 23.º-A, 24.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na redação conferida pelo presente decreto-lei, apenas é aplicável aos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre iniciados a partir do ano letivo de 2025-2026, inclusive.</p>

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor		Proposta de alteração	
Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre
1	Licenciatura em Educação Básica	1	Licenciatura em Educação Básica ou outra que atribua créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos: a) Áreas de docência e área das didáticas específicas: mínimo de 90 créditos; b) Área educacional geral: 10 a 20 créditos. Os créditos relativos às componentes de formação na área de docência distribuem-se nos seguintes termos: a) 20 a 30 créditos em Português; b) 20 a 30 créditos em Matemática; c) 20 a 40 créditos em Ciências Naturais e História e Geografia de Portugal; d) 18 a 25 créditos Educação Artística e Educação Física.



# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor		Proposta de alteração	
Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre
2	Licenciatura em Educação Básica	2	Licenciatura em Educação Básica ou outra que atribua créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos: a) Áreas de docência e área das didáticas específicas: mínimo de 90 créditos; b) Área educacional geral: 10 a 20 créditos. Os créditos relativos às componentes de formação na área de docência distribuem-se nos seguintes termos: a) 20 a 30 créditos em Português; b) 20 a 30 créditos em Matemática; c) 20 a 40 créditos em Ciências Naturais e História e Geografia de Portugal; d) 18 a 25 créditos Educação Artística e Educação Física.

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor		Proposta de alteração	
Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre
3	Licenciatura em Educação Básica	3	Licenciatura em Educação Básica ou outra que atribua créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos: a) Áreas de docência e área das didáticas específicas: mínimo de 90 créditos; b) Área educacional geral: 10 a 20 créditos. Os créditos relativos às componentes de formação na área de docência distribuem-se nos seguintes termos: a) 20 a 30 créditos em Português; b) 20 a 30 créditos em Matemática; c) 20 a 40 créditos em Ciências Naturais e História e Geografia de Portugal; d) 18 a 25 créditos Educação Artística e Educação Física.

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor		Proposta de alteração	
Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre
4	Licenciatura em Educação Básica	4	Licenciatura em Educação Básica ou outra que atribua créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos: a) Áreas de docência e área das didáticas específicas: mínimo de 90 créditos; b) Área educacional geral: 10 a 20 créditos. Os créditos relativos às componentes de formação na área de docência distribuem-se nos seguintes termos: a) 20 a 30 créditos em Português; b) 20 a 30 créditos em Matemática; c) 20 a 40 créditos em Ciências Naturais e História e Geografia de Portugal; d) 18 a 25 créditos Educação Artística e Educação Física.

# Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor		Proposta de alteração	
Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre
5	Licenciatura em Educação Básica	5	Licenciatura em Educação Básica ou outra que atribua créditos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos: a) Áreas de docência e área das didáticas específicas: mínimo de 90 créditos; b) Área educacional geral: 10 a 20 créditos. Os créditos relativos às componentes de formação na área de docência distribuem-se nos seguintes termos: a) 20 a 30 créditos em Português; b) 20 a 30 créditos em Matemática; c) 20 a 40 créditos em Ciências Naturais e História e Geografia de Portugal; d) 18 a 25 créditos Educação Artística e Educação Física.



# Alteração da versão em vigor do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro – Regime jurídico da formação contínua de professores e respetivo sistema de coordenação, administração e apoio

Ministério da Educação, Ciência e Inovação



# Alteração de conteúdo

- **Artigo 6.º:** “e) MOOC.”

- **Artigo 7.º:** “1 – As ações de formação contínua a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo anterior têm uma duração mínima de 12 horas e são acreditadas pelo CCPFC.”

- **Artigo 8.º:** “2 – Para efeitos do disposto no ECD, a frequência das ações previstas na alínea e) do número 1 do artigo 6º e na alínea b) do número anterior tem, no seu somatório, como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.”

Nota negocial



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

**EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO**

Documentos de Trabalho